

PROCESSO - A. I. Nº - 233073.0024/12-3
RECORRENTE - NEW SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0161-04/13
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 26.12.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0519-13/13

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. O autuado comprova já ter efetuado o pagamento do imposto cobrado na autuação. Infração elidida 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. É devido pelo contribuinte adquirente da mercadoria para fins de comercialização, independentemente do regime de apuração adotado. Efetuadas as devidas correções do lançamento com os documentos acostados pela defendant, remanescendo valores a serem pagos nos dois itens da exigência fiscal. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto contra Decisão de primeira instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, pelo qual se exigia ICMS no valor de R\$80.524,49, em razão das seguintes infrações:

1. *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, no valor de R\$5.682,52, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de agosto a dezembro de 2011, conforme demonstrativo (fl. 138 dos autos).*
2. *Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$34.807,19, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de: setembro e novembro de 2009 e agosto a dezembro de 2011, conforme demonstrativo (fl. 157 e 168 dos autos).*
3. *Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$ 39.524,49, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de: março a maio e julho a dezembro de 2010 (fls. 30 a 31dos autos);*

A Decisão de primeira instância julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração, sob os seguintes fundamentos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir ao sujeito passivo o ICMS por antecipação ou substituição tributária em operações com calçados, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, inerente a três infrações: a primeira infração diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial no valor de R\$5.682,52, com enquadramento no art. 352-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, a segunda diz respeito a falta

de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária no valor de 34.807,19, com enquadramento no artigo 386, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, a terceira infração diz respeito ao recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária no valor de R\$39.524,49, com enquadramento, também, no artigo 386, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, tendo o autuado reconhecido parcialmente a autuação, em que pede que seja revisto e retificado o valor do Auto de Infração nº 233073.024/12-3 em tela, juntando cópia de documentos para fazer provas.

A acusação da infração 1 é de que o autuado deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às mercadorias relacionadas no demonstrativo de fl. 138 dos autos, em que, a luz do art. 352-A do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, combinado com o art. 125 do mesmo diploma legal, determina que o imposto ICMS incidente sobre as entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, calculado pela diferença entre a alíquota interna e interestadual do Estado de Origem, no caso específico de Rio Grande do Sul, deve ser recolhido por antecipação, pelo contribuinte adquirente da mercadoria, no caso específico o autuado, independentemente do regime de apuração adotado.

Sobre tal assertiva o autuado não se exime de tal obrigação, porém alega em sua manifestação de defesa que o imposto cobrado na autuação já houvera sido pago na forma regulamentar. Por sua vez, a Fiscal Autuante, em sua nova informação fiscal as fls. 305 a 307, após a análise dos documentos juntados aos autos pelo defensor, manifesta pela exclusão da autuação, o que acolho em sua totalidade. Infração 01 elidida.

Em relação a infração 2 que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS por substituição tributária e a infração 3 que se relaciona ao recolhimento a menor do ICMS, também por substituição tributária, todas as duas com enquadramento no art. 386, inciso I e art. 371 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, combinado com os art. 125, bem assim o art. 61 do mesmo diploma legal; o autuado alega que há erro na composição dos demonstrativos de fls. 157 e 168 que se refere a autuação 2, assim como os demonstrativos de fls. 30 a 32, relativo a infração 03.

Na realidade, com os elementos probantes acostados aos autos pelo defensor na manifestação de defesa, a Fiscal Autuante reviu os demonstrativos que fundamentam a duas infrações, apresentando Planilhas à fl. 252 e às fls. 255 a 256, com apuração de novos valores de débito de ICMS, tanto para a infração 2, quanto para a infração 3.

Em relação à infração 2, a Fiscal Autuante, com os argumentos defensivos do autuado, refez os demonstrativos de débito das folhas 157 e 168 dos autos, onde exclui totalmente o débito constante do demonstrativo de fl. 168, e mantém o valor do débito do demonstrativo da folha 157, conforme Planilha acostada aos autos à fl. 252, com isso altera o valor total do débito inicial da infração de R\$34.807,19 para o valor de R\$7.241,85, pelo que foi dado ciência ao defensor, na forma do documento acostado aos autos às fls. 309-310, em que se mostrou silente.

Assim, diante de tais considerações, a segunda infração é subsistente em parte no valor de R\$7.241,85, conforme a seguir:

Data Ocorr.	Data Venc.	Debito
30/09/2009	25/10/2009	4.625,02
30/11/2009	25/12/2009	2616,83
Total da Infração 02		7.241,85

Por sua vez, para a infração 3, da mesma forma, a Fiscal Autuante, com os argumentos defensivos do autuado e elementos probantes acostados aos autos, apresenta novo demonstrativo de débito, conforme a Planilha acostada aos autos às fls. 255 e 256, alterando o valor inicial de R\$30.524,49 para o valor de R\$7.918,67, que, a exemplo do item anterior, foi dado ciência ao defensor, em que também não se manteve silente.

Assim, diante de tais considerações, a terceira infração é subsistente em parte no valor de R\$7.918,67, conforme a seguir:

Data Ocorr.	Data Venc.	Debito
31/03/2010	25/04/2010	242,25
30/04/2010	25/05/2010	425,48
31/05/2010	25/06/2010	171,46
31/07/2010	25/08/2010	4.055,58
31/08/2010	25/09/2010	730,82
31/09/2010	25/10/2010	0,00
31/10/2010	25/11/2010	556,92
31/11/2010	25/12/2010	0,00
31/12/2010	25/01/2010	1.736,16
Total da Infração 02		7.918,67

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$15.160,52, devendo ser homologado os valores recolhidos.

A JJF recorreu de ofício da Decisão, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o ICMS por antecipação ou substituição tributária em operações com calçados, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, inerente a três infrações: a primeira infração diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial com enquadramento no art. 352-A do RICMS, a segunda diz respeito à falta de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária com enquadramento no artigo 386, inciso I do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, enquanto a terceira infração diz respeito à recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária com enquadramento, também, no artigo 386, inciso I do RICMS/BA.

O autuado reconheceu parcialmente o cometimento das infrações, apontando, entretanto, a existência de equívocos nos valores exigidos pelo autuante, o que pretendeu comprovar mediante juntada de diversos documentos.

Inicialmente, o autuado diz que, com relação às Notas Fiscais apresentadas em relatório da fiscalização do período de 17/09/09 a 31/12/10, o imposto decorrente foi parcelado através de Denúncia Espontânea conforme PAF nº 600000.0933/11-5, cuja cópia acostou.

Informa também que a Nota Fiscal nº 6520 de 22/09/09 no valor de R\$13.777,00 não existe, pois correto seria a Nota Fiscal nº 6520 (fl. 40) de 22/09/09 no valor de R\$480,00, emitida pelo contribuinte com CNPJ/MF 02.486.41/0001-06 (Daiby Nordeste Calcados Ltda), estabelecido dentro do Estado da Bahia.

Complementa aduzindo que, no tocante às Notas Fiscais de nº 12 (emitida em 02/07/10), 15 (emitida em 12/07/10), 14 (emitida em 16/07/10) e 99348 (emitida em 19/07/10), foi pago o ICMS devido no vencimento, conforme cópia dos DAEs e comprovantes bancários de pagamentos que anexou.

Por fim alega que, quanto à NF- 230 (02/08/10) no valor de R\$ 666,00; a NF- 105035 (25/08/10) no valor de R\$ 17.640,00; a NF- 105444 (25/08/10) no valor de R\$4.890,00; a NF- 3055 (08/10/10) no valor de R\$3.189,00; a NF- 3126 (13/12/10) no valor de R\$4.200,00; a NF- 666 (15/10/10) no valor de R\$16.360,00; a NF- 7927 (18/10/10) no valor de R\$1.008,00; a NF- 7928 (18/10/10) no valor de R\$6.385,00; a NF- 2021 (27/10/10) no valor de R\$8.750,00; a NF- 1746 (05/11/10) no valor de R\$3.300,00; a NF- 1862 (16/11/10) no valor de R\$6.600,00; a NF- 2916 (01/12/10) no valor de R\$1.107,50; a NF- 1586 (03/12/10) no valor de R\$24.475,00; a NF- 1587 (03/12/10) no valor de R\$18.980,00; a NF- 1482 (06/12/12) no valor de R\$12.460,00; a NF- 10823 (07/12/10) no valor de R\$2.480,00; a NF- 2586 (03/12/10) no valor de R\$5.730; a NF- 1729 (17/12/10) no valor de R\$ 19582,50 e a NF- 3407 (21/12/10) no valor de R\$7.845,00, todas estão inclusas no PAF nº 600000.0933/11-5.

Para embasar sua defesa, o autuado acostou notas fiscais e DAEs comprovando os respectivos pagamentos, bem como o requerimento de parcelamento de débitos às fls. 212/214 e também os respectivos comprovantes, fls. 215 a 228.

Tratam-se, portanto, de questões estritamente fáticas, que o contribuinte apresenta provas documentais para embasar sua insurgência.

O autuante, em sua manifestação fiscal (fls. 240), reconheceu Parcialmente os argumentos defensivos.

Apesar disso, a JJF converteu o processo em diligência para requerer que o ilustre autuante procedesse a uma análise mais detida sobre a documentação do contribuinte e apresentasse novo demonstrativo das infrações.

Em resposta, o autuante apresentou nova Informação Fiscal (fls. 305-307), aduzindo que:

1. em relação a Infração 1, que diz respeito a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, os argumentos defensivos elidiram totalmente a infração, onde conclui por não apresentar débito a reclamar;
2. quanto a Infração 2, a Fiscal Autuante, com os argumentos defensivos do autuado, refaz os demonstrativos de débito da Infração 2 (fls. 157 e 168), onde exclui totalmente o demonstrativo de fl. 168, e mantém o demonstrativo de fl. 157, conforme Planilha acostada aos autos à fl. 252, com isso altera o valor total do débito inicial da infração de R\$34.807,19 para o valor de R\$7.241,85, conforme parágrafo de conclusão de sua nova informação (fl. 307);
3. Por fim, a Infração 3, da mesma forma, a Fiscal Autuante, com os argumentos defensivos do autuado, apresenta novo demonstrativo de débito para a infração, conforme Planilhas acostadas aos autos às fls. 255 e 256, alterando o valor inicial de R\$30.524,49 para o valor de R\$7.918,65 (correto R\$7.918,67).

Sobre as revisões realizadas pelo autuante, o autuado, devidamente intimado (fls. 309/310), não se manifestou.

Portanto, tratando-se a autuação de questões de cunha fático e, a partir das provas trazidas aos autos pelo contribuinte, o próprio autuante reconheceu as imprecisões constantes nos levantamos originais, entendo estar correta a revisão do lançamento.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 233073.0024/12-3, lavrado contra NEW SHOES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$15.160,52, acrescido das multas de 50% sobre R\$7.241,85 e 60% sobre R\$7.918,67, previstas no art. 42, incisos I, “b”, item 1 e II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

LEONARDO BARUCH MIRANDA DE SOUZA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZACASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS